PROJETO DE LEI 01-0371/2007 do Vereador Roberto Tripoli (PV)

Dispõe sobre a ampliação da licença maternidade e da licença paternidade das funcionárias e funcionários públicos do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

- Art. 1°. As funcionárias públicas do Município de São Paulo têm direito à licença maternidade de 180 dias, mediante inspeção médica, com vencimentos ou remuneração integrais.
- § 1°. Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.
- § 2°. Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, será esta concedida mediante apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento, podendo retroagir até 15 (quinze) dias.
- § 3°. No caso de natimorto, será concedida a licença para tratamento de saúde, a critério médico.
- § 4°. Durante a licença-maternidade, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.
- § 5°. Em caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, a servidora pública perderá o direito à licença, bem como, à respectiva remuneração.
- Art. 2°. A licença maternidade será concedida também à funcionária pública que adotar uma criança ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção, respeitando os seguintes períodos em conformidade com a idade da criança:
  - a) se a criança tiver até dois meses de idade, 180 anos;
  - b) de dois meses a um ano de idade, 120 dias;
  - c) de um ano a quatro anos de idade, 60 dias;
  - d) de quatro anos a oito anos de idade, 30 dias.
- § 1°. A servidora deve observar as exigências constantes dos §§ 4° e 5° do art. 1°.
- § 2°. As crianças já matriculadas em escola de ensino fundamental não devem interromper a freqüência.
- Art. 3° A licença paternidade dos funcionários públicos do Município de São Paulo será de 15 dias, contados a partir da data de nascimento, da adoção ou da obtenção de guarda judicial de crianças, sejam elas recém-nascidas ou de até oito anos de idade.
- Art. 4°. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.
- Art. 5°. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 6°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.